



PROJETO DE LEI Nº 180, DE 2021

Revoga a Lei "R" nº 89, de 17 de dezembro de 2020.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei revoga a Lei "R" nº 89, de 17 de dezembro de 2020.

Art. 2º - Fica revogada a Lei "R" nº 89, de 17 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Toledo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 17 de novembro de 2021.

LEOCLIDES BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal

PEDRO VARELA
Primeiro-vice-presidente

GENIVALDO PAES
Segundo-vice-presidente

MARCELO MARQUES
Primeiro-secretário

VALDOMIRO BOZÓ
Segundo-secretário



JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

Em 18 de dezembro de 2020 foi promulgada a Lei "R" nº 89, de 17 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Toledo.

Todavia, o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do Procurador-Geral de Justiça do Paraná, ajuizou ação direta de inconstitucionalidade em face da referida Lei por vício de inconstitucionalidade formal.

Encaminhado o processo ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, este foi autuado como a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº0059192-08.2021.8.16.0000.

Instado a se manifestar, o Poder Executivo, por meio do Ofício nº 574/2021-GAB, informou que em decorrência da controvérsia existente, além da declaração de inconstitucionalidade formal nos autos nº 0003104-22.2021.8.16.0170 perante a Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Toledo/PR, o Executivo Municipal não irá regulamentar a referida Lei até que se tenha definição sobre sua constitucionalidade.

Instado a se manifestar, esse Poder Legislativo, por meio da Mesa, manifestou-se pela existência de vício de inconstitucionalidade formal na referida norma e, conseqüentemente, sua revogação.

Diante do exposto, apresenta-se o presente projeto de lei com o objetivo de revogar a Lei "R" nº 89, de 17 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Toledo.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 17 de novembro de 2021.

LEOCLIDES BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal

PEDRO VARELA
Primeiro-vice-presidente

MARCELO MARQUES
Primeiro-secretário

GENIVALDO PAES
Segundo-vice-presidente

VALDOMIRO BOZÓ
Segundo-secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR LEOCLIDES BISOGNIN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TOLEDO - PARANÁ



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

300003
mm

LEI “R” Nº 89, de 17 de dezembro de 2020

Dispõe sobre a Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Toledo.

Art. 2º – A Educação Domiciliar (Homeschooling) é a modalidade de ensino que oferece aos pais a possibilidade de educar seus filhos ou pupilos em casa, sem a necessidade de matriculá-los em uma escola de ensino regular, sendo os pais tutores do processo de educação da criança e do adolescente.

Art. 3º – As famílias praticantes dessa modalidade de ensino terão garantidos todos os direitos relativos aos serviços públicos municipais de educação, ou seja, os mesmos previstos àqueles que exigem matrícula escolar.

Parágrafo único – Ficam assegurados aos estudantes registrados na modalidade educacional prevista nesta Lei o direito à meia entrada em transporte público, salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer, de entretenimento e todos demais direitos garantidos aos alunos regularmente matriculados no sistema municipal de ensino.

Art. 4º – Os pais ou responsáveis ficam obrigados a proporcionar a seus filhos ou pupilos o ensino relativo aos níveis de educação nos termos da lei.

Art. 5º – O Município deverá avaliar os alunos da Educação Domiciliar por meio das provas institucionais já aplicadas pelo sistema público de educação, como a Prova Brasil e o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja).

Art. 6º – O Município, por meio da secretaria competente, realizará o cadastro permanente de todas as famílias praticantes da Educação Domiciliar.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000004
lm

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 17 de dezembro de 2020.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 2.787, de 18/12/2020

Enc: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0059192-08.2021.8.16.0000 - OE

2 mensagens

Fabio Augusto de Paula Souza <fabio.augusto@tjpr.jus.br>
Para: "legislativotoledo@gmail.com" <legislativotoledo@gmail.com>

15 de outubro de 2021 15:08

Boa tarde.

PROCESSO Nº 2388/2021
15/10/21 - 15:22 *AF*
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Conforme contato telefônico, reencaminho o presente e-mail, a fim de cientificá-los dos autos.

Solicito, ainda, por gentileza, **que seja confirmado o recebimento deste e-mail.**

Att.,

**Fabio Augusto de Paula Souza**DIVISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL
Chefe de SeçãoTelefone: 3210-7104
E-mail: fabio.augusto@tjpr.jus.br
R Mauá, 920 - (Curitiba)

De: Fabio Augusto de Paula Souza
Enviado: segunda-feira, 4 de outubro de 2021 13:56
Para: camara@toledo.pr.leg.br
Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0059192-08.2021.8.16.0000 - OE

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Procurador(a) da Câmara Municipal de Toledo

Por força do contido no art. 2º, § 2º do Decreto Judiciário nº 238/2017 e em cumprimento à determinação do

Exmo. Des. Mário Helton Jorge, relatordos autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0059192-08.2021.8.16.0000**- **OE**, encaminho a Vossa Excelência cópia

do r. despacho, bem como demais documentações, a fim de que querendo, se pronuncie no prazo de

30 (trinta) dias sobre o mérito desta ação direta de inconstitucionalidade, com fundamento no artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99 e do artigo 249, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

~~000002~~

000006

Saliento que o conteúdo integral dos autos se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>, menu 'Consulta via Chave de Validação' e 'Chave identificadora', com o código abaixo:

CHAVE DE VALIDAÇÃO: PR6YJ DX3ZA L4N3T 3JPH5

PROCESSO Nº 2380/2021

15/10/21 - 15:22 RA
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Solicito, ainda, que, por gentileza,
seja confirmado o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,



Fabio Augusto de Paula Souza

DIVISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL
Chefe de Seção

Telefone: 3210-7104

E-mail: fabio.augusto@tjpr.jus.br
R Mauá, 920 - (Curitiba)

2 anexos

01.PeticaoInicial.ADI.ToledoHomeschooling.pdf
398K

despacho toledo.pdf
86K

Câmara Toledo Departamento Legislativo <legislativotoledo@gmail.com>
Para: Fabio Augusto de Paula Souza <fabio.augusto@tjpr.jus.br>

15 de outubro de 2021 15:09

Recebido!

Atenciosamente,

Daniel Augusto Bernardi Scopel

Coordenador Departamento Legislativo

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Toledo

Rua Sarandi, 1049, Centro - Toledo - PR
Fone/Fax: (45) 3379-5900



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

Excelentíssimo Senhor Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,
Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

O Procurador-Geral de Justiça do Paraná, com fulcro nos arts. 101, inciso VII, alínea “f”, e 111, inciso II, ambos da Constituição do Estado do Paraná; art. 29, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; e art. 61, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, ajuizar **ação direta de inconstitucionalidade**¹ em face da Lei “R” nº 89, de 17 de dezembro de 2020, do Município de Toledo, Paraná, diploma de iniciativa parlamentar² que, em síntese, dispõe sobre as diretrizes da educação domiciliar (*homeschooling*) no âmbito do sistema municipal de ensino de Toledo, no caso, por afrontar as regras constitucionais de competências, notadamente, a competência legislativa da União para definir as diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), inovando, via de consequência, em tema de tratamento uniforme em todo o território nacional, desprovido de natureza estritamente local, em contrariedade com o disposto no art. 17, incisos I e II, da Constituição do Estado do Paraná, conforme arrazoado que segue:

¹ Ainda que se cuide de processo objetivo, no polo passivo da relação processual figuram o Município de Toledo, Paraná, e a Câmara de Vereadores respectiva, que serão chamados para prestar informações, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.868/1999; e art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná.

² O projeto de lei foi apresentado pelo vereador Vagner Delabio, consoante se denota do PL nº 98/2020, o qual instrui a presente exordial. Conquanto a proposta legislativa tenha resultado na edição da Lei Municipal “R” nº 89/2020, o Parecer Jurídico nº 204.2020 da edilidade e o Parecer nº 033/2020 do Conselho Municipal de Educação de Toledo já detectavam a incompatibilidade das disposições legais com o entendimento proferido pelo c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 888.815 (Tema 822), com repercussão geral reconhecida, e, via de consequência, com os preceitos constitucionais federais e estaduais aplicáveis à espécie.



~~00000471~~
000008
um



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

Do diploma normativo infraconstitucional impugnado:

Lei “R” nº 89, de 17 de dezembro de 2020, do Município de Toledo, Paraná:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Toledo.
Art. 2º. A Educação Domiciliar (Homeschooling) é a modalidade de ensino que oferece aos pais a possibilidade de educar seus filhos ou pupilos em casa, sem a necessidade de matriculá-los em uma escola de ensino regular, sendo os pais tutores do processo de educação da criança e do adolescente.
Art. 3º. As famílias praticantes dessa modalidade de ensino terão garantidos todos os direitos relativos aos serviços públicos municipais de educação, ou seja, os mesmos previstos àqueles que exigem matrícula escolar. Parágrafo único – Ficam assegurados aos estudantes registrados na modalidade educacional prevista nesta Lei o direito à meia entrada em transporte público, salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer, de entretenimento e todos demais direitos garantidos aos alunos regularmente matriculados no sistema municipal de ensino. **Art. 4º.** Os pais ou responsáveis ficam obrigados a proporcionar a seus filhos ou pupilos o ensino relativo aos níveis de educação nos termos da lei. **Art. 5º.** O Município deverá avaliar os alunos da Educação Domiciliar por meio das provas institucionais já aplicadas pelo sistema público de educação, como a Prova Brasil e o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja). **Art. 6º.** O Município, por meio da secretaria competente, realizará o cadastro permanente de todas as famílias praticantes da Educação Domiciliar. **Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem, do cotejo da legislação municipal impugnada, infere-se a existência de vício de inconstitucionalidade formal, mácula, *data venia*, que reivindica a pronta glosa judicial, pela via do controle abstrato.

Cumprido, de partida, anotar que a matéria relacionada ao ensino domiciliar, de extrema importância, é tão sensível quanto polêmica, dividindo opiniões pessoais e profissionais, de indivíduos e grupos de interessados, em várias frentes, todas com argumentos cientificamente informados e legítimos.

Com essa compreensão, tem-se que a insurgência ministerial em face do diploma normativo municipal vergastado passa ao largo do debate a respeito da adequação, ou não, do instituto do homeschooling, circunscrevendo-se à incompatibilidade da Lei Municipal “R” nº 89/2020 com a Constituição do Estado do Paraná.

Portanto, ao ensejo do controle objetivo de constitucionalidade, próprio da presente ação direta, sob uma perspectiva eminentemente formal, verifica-se que o Município de Toledo indubitavelmente não detém competência para legislar a respeito.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

Como é sabido, compete à União, de modo privativo, dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional³ (CF, art. 22, XXIV), ou seja, tudo o que, por fundamento constitucional ou supralegal, deva ter tratamento uniforme e coeso em todo o território nacional. Compete à União, ainda, de modo concorrente com os Estados, estabelecer normas gerais sobre educação (CF, art. 24, IX).

Esse esquema de repartição não oferece dúvida, ficando patente que aos Municípios resta uma faixa deveras estreita para o exercício da competência legislativa sobre educação. Primeiro: ao Município é absolutamente vedado legislar em matéria de diretrizes e bases da educação, nem mesmo concorrente ou suplementarmente⁴; não há coabitação normativa no ponto. Segundo: embora, em tese, seja facultado ao Município suplementar normas federais e estaduais, desde que na perspectiva da predominância das especificidades e interesses locais (CF, art. 30, I e II), ocorre que, na temática da educação, pouco lhe foi especificamente reservado, quase tão somente para dispor sobre a estrutura de seus próprios órgãos e carreiras, para elaborar Plano Municipal de Educação⁵ e para organizar seus respectivos sistemas de ensino⁶. Terceiro: em todo e qualquer caso, e sempre, a legislação municipal haverá que se conformar com a normação geral preexistente, *in casu*, a Constituição Federal, as diretrizes e bases, políticas e planos da educação nacional.

³ Diretriz “é a linha que mostra o caminho, define objetivos e tendências e significa direção, orientação”; “é a qualidade do que dirige, que orienta, ou seja, conjunto de instruções, indicações e regras gerais que conduzem as ações em uma determinada área”. Bases são “os alicerces que servem de apoio a uma estrutura ou de sustentáculo a uma construção. As bases indicam a disposição das partes e mantêm a coesão de toda a estruturação”. (MOTTA, Elias de Oliveira. Direito educacional e educação no século XXI: com comentários à nova lei de diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Unesco, 1997, p. 91).

⁴ Sobre o tema: “Assim, há plausibilidade na alegação de violação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, quer porque os Municípios não detêm competência legislativa, nem mesmo concorrente, para dispor sobre diretrizes do sistema educacional (CF/88, art. 22, XXIV), quer porque, ainda que se admitisse sua competência para suplementar as normas gerais da União na matéria, a lei municipal jamais poderia conflitar com essas últimas (CF/88, art. 30, II).” (STF, ADPF 600/PR, decisão monocrática, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 12/12/2019).

⁵ Lei Federal nº 13.005/2014: “Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, **em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE**, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei. §1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que: [...] IV- promovam a **articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais**. [...]” (destacado).

⁶ Lei Federal nº 9.394/1996: “Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: I- organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, **integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados**; [...] III- baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; [...]”; “Art. 8º. [...] §1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais. §2º. Os sistemas de ensino terão liberdade de organização **nos termos desta Lei**.” (destacado)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY47 Y6WAF 5LDMR TP2MB





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

Essas regras de distribuição da competência legislativa, conquanto não tenham sido literalmente inseridas no texto da Constituição do Estado do Paraná, servem de parâmetro para o controle abstrato de constitucionalidade estadual, porquanto constituem normas de conteúdo de absorção compulsória pelos entes federativos⁷.

De qualquer sorte, o art. 17, incisos I e II, da Constituição do Estado do Paraná, que confere competência legislativa aos Municípios “sobre assuntos de interesse local” e “no que couber”, também se apresenta como parâmetro direto de aferição da constitucionalidade *in casu*.

Insiste-se, destacando, na linha da sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: o Município não detém competência para legislar sobre educação, senão em caráter suplementar, apenas no que couber e exclusivamente atento às peculiaridades ou à predominância do interesse local. Confira-se, a título exemplificativo, por todos:

“Direito à educação. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei municipal que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual, bem como a utilização desses termos nas escolas. Procedência do pedido. 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II).” E do voto condutor do acórdão: “[...] 9. Desse modo, sequer seria possível defender que a Lei municipal 3.468/2015 decorre apenas do exercício da competência normativa suplementar por parte do Município de Paranaguá (CF/88, art. 30, II). Ainda que se viesse a admitir a possibilidade do exercício de competência suplementar na matéria, seu exercício jamais poderia ensejar a produção de norma antagônica às diretrizes constantes da Lei 9.394/1996. 10. Assim, entendo que houve violação à competência privativa da

⁷ Sobre o tema: “Nada impede, porém, que o Tribunal de Justiça fundamente suas conclusões em norma constitucional federal que seja ‘de reprodução obrigatória’ pelos Estados-membros. Assim se qualificam as disposições da Carta da República que, por pré-ordenarem diretamente a organização dos Estados-membros, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais – afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local. [...] No caso dos autos, a norma federal invocada foi o art. 22, I, da Carta da República, que atribui à União a competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre direito do trabalho. O caráter privativo dessa atribuição federal significa que está *prima facie* excluída das esferas estaduais, distrital e municipal a disciplina das relações de trabalho. Em outras palavras, o dispositivo acima interfere diretamente na ordem jurídica dos Municípios, configurando, portanto, norma de reprodução obrigatória. Naturalmente, seria possível discutir se está correta, ou não, a interpretação que lhe foi conferida na origem – o que, como indicam os precedentes citados, seria viável em sede de recurso extraordinário. No entanto, isso não infirma o fato de que, ao aplicar norma de reprodução obrigatória, o Tribunal de Justiça não invadiu competência desta Corte” (STF, Rcl 17954/PR, decisão monocrática, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 09/09/2014, destacado). No mesmo sentido: STF, Rcl 15826-AgR/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux j. 12/05/2015; STF, Rcl 5690-AgR/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 24/02/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, quer porque os Municípios não detêm competência legislativa – nem mesmo concorrente – para dispor sobre diretrizes do sistema educacional (CF/88, art. 22, XXIV), quer porque, ainda que se admitisse sua competência para suplementar as normas gerais da União na matéria, a lei municipal jamais poderia conflitar com essas últimas (CF/88, art. 30, II).” (STF, ADPF 461, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 24/08/2020, destacado)

“Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. [...] Inconstitucionalidade formal.” E do voto condutor do acórdão: “Em complemento, a Constituição também conferiu primazia à União ao imputar-lhe a competência para estabelecer normas gerais sobre educação e ensino, reservando aos Estados e ao Distrito Federal um espaço de competência suplementar, consistente no ‘poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas’ (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 481), e, aos Municípios, apenas a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, e em conformidade com seu interesse local. [...] Dessa forma, a repartição de competências desenhadas no texto constitucional – ‘exigência da estrutura federal, para assegurar o convívio de ordenamentos que compõem o Estado Federal’, no dizer de RAUL MACHADO HORTA (Direito Constitucional. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 309) – expressamente comina à União a edição de legislação sobre as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV), além de relacional a educação e o ensino como temas de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX, CF). Nesse sentido: ADI-MC-Ref. 5.341, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 28/3/2016; ADI 4060, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 30/4/2015; ADI 3098, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 10/3/2006; ADI 1399, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 11/6/2004. [...] Nesse contexto, os Municípios não dispõem de competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologias de ensino ou modos de exercício da atividade docente. [...] Dessa forma, além de disciplinar matéria que, em razão da necessidade de tratamento uniforme em todo o País, é de competência privativa da União (art. 22, XXIV, da CF), a Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama/GO excedeu do raio de competência suplementar reconhecida aos Municípios ao contrariar o sentido expresso nas diretrizes e bases da educação nacional estatuídos pela União (art. 30, II, da CF). Reconheço, portanto, a inconstitucionalidade formal da lei impugnada.” (STF, ADPF 457, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 27/04/2020, destacado)

No exercício dessa competência legislativa constitucionalmente assegurada, a União editou a Lei nº 9.394/1996, mediante a qual foram fixadas as diretrizes e bases da educação nacional, entre as quais destaca-se, *in verbis*:

“Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. §1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias. [...] Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. [...] Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados; II - exercer ação redistributiva em relação às suas





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

escolas; III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino; V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino; VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica” (destacado).

Veja-se que a lei de diretrizes e bases da educação nacional prevê a organização em níveis, duração, o currículo obrigatório e outras regras comuns da educação básica na escola, ditando normas sobre a educação profissional e tecnológica, superior, especial, de indígenas, à distância e continuada, e remete a regulação do ensino militar à lei específica.

Demais de ser expressa (art. 6º) no que toca à **escolarização como – única – forma possível de prestação do direito à educação básica**⁸, a lei nacional de diretrizes da educação omite-se quanto ao reconhecimento do direito ao ensino domiciliar, em qualquer de suas modalidades. O silêncio é eloquente; não se trata de uma não-decisão, mas de deliberada omissão, consonante, ademais, com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.”

Objetivamente: a derrogação das mencionadas leis federais e a admissão do *homeschooling* como diretriz da educação básica em nível nacional competem, privativamente, à União.

Em acréscimo, é bastante elucidativo o acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 888.815, julgado na sistemática da repercussão geral, no qual foi fixada a seguinte tese (Tema 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”, assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce

⁸ Ao menos enquanto não normatizado em contrário, **pela União**.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua **criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional**, na modalidade 'utilitarista' ou 'por conveniência circunstancial', desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): 'Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira.' (STF, RE 888815 RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. 12/09/2018, destacado).

No ponto, cabe o destaque para lapidar ponderação feita pelo e. Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o Acórdão, o qual, ao inaugurar a divergência, consignou, nesse tanto, que:

"[...] Por fim, a terceira questão é a que me parece mais sensível, sendo o ponto central do presente recurso. A espécie utilitarista da educação domiciliar não é vedada pela Constituição Federal, porém não configura direito público subjetivo do aluno ou de seus pais, uma vez que inexistente sua previsão constitucional expressa, tampouco é autoaplicável. **O ensino domiciliar somente existirá se houver criação e regulamentação pelo Congresso Nacional**, por meio de lei federal. A criação dessa modalidade de ensino não é uma obrigação congressual, mas sim uma opção válida constitucionalmente na citada modalidade utilitarista e desde que siga todos os princípios e preceitos que a Constituição estabelece de forma obrigatória para o ensino público ou para o ensino privado.

É possível, portanto, ao Congresso Nacional – assim como estabelece quem pode e como pode ser fornecido o ensino privado e o ensino comunitário – criar e disciplinar o ensino domiciliar, seguindo os princípios e preceitos da Constituição, inclusive o dever de solidariedade Família/Estado, por meio de prévia regulamentação, que estabeleça mecanismos de supervisão, avaliação e fiscalização, e que respeite os mandamentos constitucionais, inclusive a norma direta do art. 208, § 3º" (destacado).

Destarte, a legislação municipal objurgada invade a esfera de competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), desrespeitando,





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

por igual, os limites da competência normativa suplementar municipal (CF, art. 30, I e II c/c CE, art. 17, I e II).

Registre-se, por oportuno, que a questão da possibilidade constitucional, ou não, do ensino domiciliar, também já foi recentemente enfrentada neste e. Tribunal, no bojo do controle abstrato de constitucionalidade, oportunidade em que a c. Corte Justiça repeliu lei cascavelense com conteúdo similar à presente, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE REALIZADO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. PARÂMETRO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÉRITO. LEI MUNICIPAL Nº 7.160/2020, DE CASCAVEL, QUE ADMITIU A MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO SISTEMA DE ENSINO DAQUELA MUNICIPALIDADE. MATÉRIA RECENTEMENTE ENFRENTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO APRECIAR O TEMA 822 DA REPERCUSSÃO GERAL. ENTENDIMENTO PELA COMPATIBILIDADE DO HOMESCHOOLING COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELA AUSÊNCIA DE SUA AUTOAPLICABILIDADE, DEPENDENDO DE CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL, POR MEIO DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF) E CONCORRENTE PARA ESTABELECER NORMAS GERAIS SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO (ART. 24, IX, CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR CONFERIDA AOS MUNICÍPIOS EM RELAÇÃO A ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL (ARTS. 30, I E II, CF, E 17, I E II, CE/PR). EDIÇÃO DA LEI Nº 9.394/1996 PELA UNIÃO (LEI DAS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL), POR MEIO DA QUAL ELEGUEU A ESCOLARIZAÇÃO FORMAL EM INSTITUIÇÃO CONVENCIONAL DE ENSINO COMO MODALIDADE PEDAGÓGICA PREDOMINANTE E ESTABELECEU A OBRIGATORIEDADE DE MATRÍCULA E FREQUÊNCIA DAS CRIANÇAS EM ESTABELECIMENTO OFICIAL DE ENSINO, NADA DISPONDO ACERCA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL IMPUGNADA QUE CRIOU NOVA MODALIDADE DE ENSINO, NÃO PREVISTA PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE” (TJ/PR, ADI 0062211-56.2020.8.16.0000, Órgão Especial, Relª. Desª. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, j. 21/06/2021, destacado).

Daí o grave vício de **inconstitucionalidade formal** da Lei “R” nº 89, de 17 de dezembro de 2020, do Município de Toledo, Paraná, diploma que inova em tema de natureza necessariamente onímoda em todo o território nacional, portanto, desprovido de natureza estritamente local⁹, impondo disciplina sobre assunto não versado pela norma geral nacional, em afronta às regras constitucionais de repartição de competências, notadamente, à competência legislativa da União para definir as diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV; CE, art. 17, I e II), contrariando, em última *ratio*, a previsão normativa do art. 6º da Lei Federal nº 9.394/1996 e do art. 55 da Lei Federal nº 8.069/1990.

⁹ Única hipótese admissível para o exercício da competência legislativa suplementar do Município, em matéria de educação.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

Dos pedidos:

Ante o exposto, o Procurador-Geral de Justiça requer:

a) a autuação da petição inicial e dos documentos que a acompanham, com a respectiva distribuição dos autos de processo a um dos eminentes Desembargadores membros do colendo Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (CE, art. 101, VII, “f”; RITJPR, art. 95, II, “i”);

b) seja propiciada a ouvida do Município de Toledo, Paraná, e da Câmara de Vereadores respectiva (Lei nº 9.868/1999, art. 6º; RITJPR, art. 249), para, querendo, manifestarem-se no prazo de 30 (trinta) dias;

c) seja ouvida a douta Procuradoria-Geral do Estado, curadora da presunção de constitucionalidade das leis (CE, art. 113, § 2º; Lei nº 9.868/1999, art. 8º; RITJPR, art. 251);

d) ao final, requer-se a procedência do pedido, a fim de que seja declarada a **inconstitucionalidade formal da Lei “R” nº 89, de 17 de dezembro de 2020, do Município de Toledo, Paraná**, que estabeleceu diretrizes da educação domiciliar (*homeschooling*) no âmbito da municipalidade, por transgressão às regras constitucionais de repartição de competências, notadamente, à competência legislativa da União para definir as diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV; CE, art. 17, I e II).

e) dá-se à causa, para efeitos de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Curitiba, 20 de setembro de 2021.

GILBERTO
GIACÓIA:21065721900

Assinado de forma digital por
GILBERTO GIACÓIA:21065721900
Dados: 2021.09.27 16:53:38 -03'00'

Gilberto Giacóia

Procurador-Geral de Justiça

MAURO SERGIO
ROCHA:84157771915

Assinado de forma digital por
MAURO SERGIO
ROCHA:84157771915
Dados: 2021.09.27 16:46:07 -03'00'

Mauro Sérgio Rocha

Subprocurador-Geral de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY47 Y6WAF 5LDMR TP2MB



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0059192-08.2021.8.16.0000 -
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ**

AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA.

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR E CÂMARA MUNICIPAL DE
TOLEDO/PR.**

RELATOR: DES. MÁRIO HELTON JORGE.

Vistos.

I. O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** ingressou com ação direta de inconstitucionalidade objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei "R" nº 89, de 17 de dezembro de 2020, do Município de Toledo/PR, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre as diretrizes da educação domiciliar (*homeschooling*) no âmbito do sistema municipal do ensino de Toledo, por afrontar as regras constitucionais de competências, notadamente a competência legislativa da União para definir as diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), inovando, via de consequência, em tema de tratamento uniforme em todo o território nacional, desprovido de natureza estritamente local, em contrariedade com o disposto no art. 17, incisos I e II, da Constituição do Estado do Paraná (mov. 1.1).

Alegou que a legislação municipal impugnada padece de vício de inconstitucionalidade formal, o que reivindica a glosa judicial, pela via do controle abstrato.

Narrou que a matéria relacionada ao ensino domiciliar, de extrema importância, é tão sensível quanto polêmica, dividindo opiniões pessoais e profissionais, de indivíduos e grupos de interessados, em várias frentes, todas com argumentos cientificamente informados e legítimos.



Esclareceu que a insurgência ministerial em face do diploma normativo municipal vergastado passa ao largo do debate a respeito da adequação, ou não, do instituto do *homeschooling*, circunscrevendo-se à incompatibilidade da Lei Municipal "R" nº 89/2020 com a Constituição do Estado do Paraná.

Asseverou que o Município de Toledo não detém competência para legislar a respeito do *homeschooling*.

Referiu competir à União, de modo privativo, dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), ou seja, tudo o que, por fundamento constitucional ou supralegal, deva ter tratamento uniforme e coeso em todo o território nacional, além de competir à União, ainda, de modo concorrente com os Estados, estabelecer normas gerais sobre educação (CF, art. 24, IX).

Afirmou que aos Municípios resta uma estreita faixa para o exercício da competência legislativa sobre educação, diante dos seguintes argumentos: a) ao Município é absolutamente vedado legislar em matéria de diretrizes e bases da educação, nem mesmo concorrente ou suplementarmente; não há coabitação normativa no ponto; b) embora, em tese, seja facultado ao Município suplementar normas federais e estaduais, desde que na perspectiva da predominância das especificidades e interesses locais (CF, art. 30, I e II), ocorre que, na temática da educação, pouco lhe foi especificamente reservado, quase tão somente para dispor sobre a estrutura de seus próprios órgãos e carreiras, para elaborar Plano Municipal de Educação e para organizar seus respectivos sistemas de ensino; c) em todo e qualquer caso, e sempre, a legislação municipal haverá que se conformar com a normação geral preexistente, qual seja, a Constituição Federal, as diretrizes e bases, políticas e planos da educação nacional.

Registrou que apesar de as citadas regras de distribuição da competência legislativa não estarem literalmente inseridas no texto da Constituição do Estado do Paraná, servem de parâmetro para o controle abstrato de constitucionalidade estadual, porquanto constituem normas de conteúdo de absorção compulsória pelos entes federativos.

Acrescentou que o art. 17, incisos I e II, da Constituição do Estado do Paraná, que confere competência legislativa aos Municípios "sobre assuntos de interesse local" e "no que couber", também se apresenta como parâmetro direto de aferição da constitucionalidade no caso em exame.

Ressaltou que o Município não detém competência para legislar sobre educação, senão em caráter suplementar, apenas no que couber e exclusivamente atento às peculiaridades ou à predominância do interesse local, consoante jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

Aduziu que no exercício dessa competência legislativa constitucionalmente assegurada, a União editou a Lei nº 9.394/1996, mediante a qual foram fixadas as diretrizes e bases da



educação nacional.

Sustentou que a lei de diretrizes e bases da educação nacional prevê a organização em níveis, duração, o currículo obrigatório e outras regras comuns da educação básica na escola, ditando normas sobre a educação profissional e tecnológica, superior, especial, de indígenas, à distância e continuada, e remete a regulação do ensino militar à lei específica.

Argumentou que a lei nacional de diretrizes da educação estabelece a escolarização como única forma possível de prestação do direito à educação básica (art. 6º), omitindo-se, entretanto, quanto ao reconhecimento do direito ao ensino domiciliar, em qualquer de suas modalidades.

Defendeu que o silêncio da norma é eloquente, não se trata de uma não-decisão, mas de deliberada omissão, consonante, ademais, com o disposto no art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que preceitua a obrigação dos pais ou responsáveis de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Pontuou que a derrogação das mencionadas leis federais e a admissão do *homeschooling* como diretriz da educação básica em nível nacional competem, privativamente, à União.

Destacou o acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 888.815, julgado na sistemática da repercussão geral, no qual foi fixada a seguinte tese (Tema 822): "*Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira*".

Expôs que a questão da possibilidade constitucional, ou não, do ensino domiciliar, foi recentemente enfrentada neste Tribunal de Justiça, no bojo do controle abstrato de constitucionalidade, oportunidade em que esta Corte Justiça repeliu lei do Município de Cascavel com conteúdo similar a esta demanda objetiva (TJ/PR, ADI 0062211-56.2020.8.16.0000, Órgão Especial, Relª. Desª. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, j. 21/06/2021).

Suscitou a ocorrência de grave vício de inconstitucionalidade formal da Lei "R" nº 89, de 17 de dezembro de 2020, do Município de Toledo/PR, por inovar em tema que necessita de tratamento uniforme em todo o território nacional, e que se revela desprovido de natureza estritamente local, impondo disciplina sobre assunto não versado pela norma geral nacional, em afronta às regras constitucionais de repartição de competências, notadamente, à competência legislativa da União para definir as diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV; CE, art. 17, I e II), além de contrariar a previsão normativa do art. 6º da Lei Federal nº 9.394/1996 e do art. 55 da Lei Federal nº 8.069/1990.

Não há pedido liminar.

Requeru a procedência do pedido, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade formal da Lei "R" nº 89, de 17 de dezembro de 2020, do Município de Toledo/PR, que estabeleceu diretrizes da educação domiciliar (*homeschooling*) no âmbito da municipalidade, por transgressão às regras constitucionais de repartição de competências, notadamente, à competência legislativa da União para definir as diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV; CE, art. 17, I e II).

Com a inicial, vieram documentos (mov. 1.2 a 1.8).

É o relatório.

II. Notifique-se o Presidente da Câmara Municipal de Toledo/PR para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o mérito desta ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99 e do artigo 249, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

III. Notifique-se o Prefeito de Toledo/PR para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o mérito desta ação direta de inconstitucionalidade, com fundamento no artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99 e do artigo 249, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

IV. Decorrido o prazo das informações, notifique-se o Procurador-Geral do Estado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o mérito desta ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no artigo 8º da Lei nº 9.868/99 e no artigo 251, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

V. Considerando que o Procurador-Geral de Justiça é o autor da ação, desnecessária a sua manifestação nesse momento processual.

VI. Intimem-se. Cumpra-se.

Curitiba (PR), data da assinatura digital.

Des. MÁRIO HELTON JORGE

Relator



PARECER JURÍDICO Nº 235.2021

Assunto: Declaração de inconstitucionalidade de normativo municipal. Pedido de informações.

Protocolo: 2388.2021 (Presidência)

Objetivo: Competência para declaração de inconstitucionalidade de dispositivo municipal.

Parecer: Competência da Mesa para fixar os ditames da resposta a ser elaborada pela Assessoria Jurídica conquanto à ação de inconstitucionalidade.

I. Relatório

Encaminhou o Senhor Presidente da Câmara Municipal, na data de 15.10.2021, pedido de parecer jurídico acerca da ciência promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na ação direta de inconstitucionalidade, autos nº 0059192.08.2021.8.16.0000, que trata da Lei Municipal "R" nº 89/2020 que *dispõe sobre a Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Toledo.*

É o relatório.

II. Parecer

Pois bem; como já dito, nos pareceres anteriores acerca do procedimento, bem ainda, sobre o assunto, nos termos do artigo 17 da Lei Orgânica do Município de Toledo, com similar disposição no artigo 44 do Regimento Interno, a análise da inconstitucionalidade do dispositivo em questão e seu juízo de valor será de competência exclusiva da Mesa:

Art. 17: *É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Toledo:*
(...)

XXIII - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do Paraná, através de sua Mesa;

Art. 44 - *Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara:*

(...)

IV - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do Paraná, por iniciativa própria ou a requerimento de vereador ou comissão;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000021
mm

~~000017~~

Neste sentido, esta Assessoria Jurídica, reclama que a Mesa fixe a diretriz da resposta à ser dada ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pois que, se trata de uma decisão discricionária e política dos Membros da Mesa, sob pena de invasão de competência e afronta à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

Salienta-se que, dado o exíguo prazo para resposta, de 30 dias, requer seja, em sendo possível, devolvida a resposta a esta Assessoria Jurídica, com a máxima rapidez, para o fim de elaboração da adequada resposta à ação em questão.

É o parecer.

Toledo, 18 de outubro de 2021, às 14h31.



Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

000022
um

00018
[Handwritten signature]

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 609.2021

Considerando PARECER JURÍDICO Nº 235/2021, AJ – assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Toledo, datado de 18 de outubro de 2021, encaminhado pelos assessores Jurídicos desta Casa de Leis, senhor Eduardo Hoffmann e senhor Fabiano Scuzziato, sob protocolo nº 2388/2021, datado de 15 de outubro de 2021, às 15h e 22 min, que faz menção a declaração de inconstitucionalidade de normativo municipal, pedido de informações;

Considerando que esta presidência na data de 15 de outubro de 2021, encaminhou pedido de parecer jurídico acerca da ciência promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na ação direta de inconstitucionalidade, autos nº 0059192.08.2021.8.16.0000, que trata da Lei Municipal "R" nº 89/2020 que dispõe sobre a Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Toledo;

Considerando que o Parecer Jurídico nº 235/2021, descreve que a competência de fixar os ditames da resposta a ser elaborada pela Assessoria Jurídica conquanto à ação de inconstitucionalidade, é de responsabilidade da Mesa;

Diante de todo o exposto e considerando a necessidade da tramitação do caso, encaminho a Mesa para análise, decisão, ratificação e demais trâmites necessários.

Toledo, 19 de outubro de 2021.

Assinado de forma digital por
LEOCLIDES LUIZ ROSO
BISOGNIN:17904684004
Dados: 2021.10.19 11:13:10 -03'00'

LEOCLIDES BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal



106023
um

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00019
[Handwritten signature]

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 641.2021

Considerando PARECER JURÍDICO Nº 235/2021, AJ – assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Toledo, datado de 18 de outubro de 2021, encaminhado pelos assessores Jurídicos desta Casa de Leis, senhor Eduardo Hoffmann e senhor Fabiano Scuzziato, sob protocolo nº 2388/2021, datado de 15 de outubro de 2021, às 15h e 22 min, que faz menção a declaração de inconstitucionalidade de normativo municipal, pedido de informações;

Considerando que esta presidência na data de 15 de outubro de 2021, encaminhou pedido de parecer jurídico acerca da ciência promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na ação direta de inconstitucionalidade, autos nº 0059192.08.2021.8.16.0000, que trata da Lei Municipal "R" nº 89/2020 que dispõe sobre a Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Toledo;

Considerando que o Parecer Jurídico nº 235/2021, descreve que a competência de fixar os ditames da resposta a ser elaborada pela Assessoria Jurídica conquanto à ação de inconstitucionalidade, é de responsabilidade da Mesa;

Considerando ATA da 27ª Reunião da Mesa, Primeira Sessão Legislativa, XVIII Legislatura, datada do dia 27 de outubro de 2021, às 11h, na Sala de Reuniões, ora anexada, designo o vereador Marcelo Marques para ser o relator da matéria em questão e, peço ao mesmo que dê celeridade na confecção de seu parecer, após encaminhe parecer a assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para que estes possam elaborar adequada resposta ao Ministério Público, mais especificamente ao senhor Fabio Augusto de Paula Souza, chefe de seção da DIVISÃO DO ORGÃO OFICIAL.

Toledo, 29 de outubro de 2021.

Assinado de forma digital por
LEOCLIDES LUIZ ROSO
BISOGNIN:17904684004
Dados: 2021.10.29 14:09:57 -03'00'

LEOCLIDES BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000024
um

~~000024~~
2

PARECER DA MESA

Resposta à ação direta de inconstitucionalidade, autos nº 0059192-08.2021.8.16.0000, que trata da Lei Municipal "R" nº 89/2020 que dispõe sobre a Educação Domiciliar (*homeschooling*) no Município de Toledo.

Relatoria: Vereador Marcelo Marques

Conclusão: Favorável pela revogação da lei Municipal "R" nº 89/2020.

1. RELATÓRIO

Considerando a notificação por parte do Tribunal de Justiça do Paraná, em sede de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal "R" nº 89/2020, onde requereu a manifestação desta Casa de Leis sobre o mérito da ADI ajuizada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, questionando a competência para legislar sobre o referido tema

Considerando o entendimento jurisprudencial proferido pelo STF no âmbito do Recurso Extraordinário 888815/RS julgado na sistemática da repercussão geral que culminou com a prolação do Tema 822 onde aduz: "Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira."

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000025
um

000021

crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”.

Infere-se, da legislação municipal impugnada, a existência de vício de inconstitucionalidade formal. Sendo assim, compreende-se cabível a revogação da Lei Municipal “R” nº 89/2020, haja vista que esta afronta as regras constitucionais de competências, notadamente, a competência legislativa da União para definir as diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV).

Em que pese a revogação da norma supra aludida, consubstanciado na justificativa apresentada, entende-se cabível, conseqüentemente a perda superveniente do objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade sob nº 0059192-08.2021.8.16.0000. Conforme entendimento proferido pelo excelso Ministro Celso de Mello na ADI 2.608 MC/DF:

“A revogação superveniente dos atos estatais impugnados em sede de controle abstrato prejudica a ação direta de inconstitucionalidade, especialmente se a cessação ulterior de eficácia atinge ato (a Resolução/TST nº 724/2000, no caso) cuja existência representa inquestionável suposto causal justificador da própria edição das demais espécies normativas. Precedentes. – Na hipótese de superveniente revogação normativa, revela-se indiferente, para o fim de reconhecimento da prejudicialidade da ação direta, a ocorrência de efeitos residuais concretos decorrentes do ato estatal revogado. Precedentes” (ADI 2.608 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 03.4.2013).

Outrossim, pede-se a extinção da presente ação sem resolução do mérito com base no art. 17 e 485, inc. VI do Código de Processo Civil.

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

[...]

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Por fim, ante o exposto e considerando a necessidade da tramitação da demanda, encaminho à Mesa Diretora para análise, da decisão de revogação da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000026
sm

000026
[Handwritten signature]

Municipal "R" nº 89/2020, bem como a ratificação e demais trâmites necessários.

Eis o breve relatório.

Sala de Comissões, 11 de novembro de 2021.

[Handwritten signature]
Marcelo Marques
Relator

3. PARECER DA MESA

Os membros da Mesa, na apreciação do Relatório apresentado, votam:

Parlamentares	Data	Favorável ao Voto do Relator	Contrário ao Voto do Relator
LEOCLIDES BISOGNIN Presidente	<i>11/11/21</i>	<i>[Signature]</i>	
PEDRO VARELA Vice-Presidente	<i>11/11/21</i>	<i>[Signature]</i>	
GENIVALDO PAES 2º Vice-Presidente	<i>11/11/21</i>	<i>[Signature]</i>	
VALDOMIRO BOZÓ 2º Secretário	<i>11/11/21</i>	<i>[Signature]</i>	



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000027
Um

000023

ATA N° 28 DA REUNIÃO DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO/PR

Ata da 28ª Reunião da Mesa da Câmara Municipal de Toledo/PR, realizada no dia 11 de novembro de 2021.

Aos onze dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um, com início às quatorze horas (14h), no Auditório e Plenário Edílio Ferreira, realizou-se a Vigésima Oitava Reunião da Mesa, com a presença dos seguintes vereadores membros da Mesa: Leocides Bisognin, presidente, Pedro Varela, primeiro-vice-presidente; Genivaldo Paes, segundo-vice-presidente, Marcelo Marques, primeiro-secretário e Valdomiro Bozó, segundo-secretário. Também se fizeram presentes os servidores David Calça, controlador interno, Valmir Alves de Moura, coordenador do Departamento Administrativo e Rodrigo André Antoniassi, diretor-geral, para tratar e deliberar sobre os seguintes temas em pauta: **Item 1)** Protocolo nº 2659, de 26 de outubro de 2021, de autoria da Senhora Beatriz Quincozes de Azevedo Ementa: Solicitação da parceria entre a Escola de Administração Pública e a Escola do Legislativo, retomem e estabeleçam a cooperação técnico-científico, cultural e o intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências, visando a qualificação, o aperfeiçoamento e a especialização técnica de recursos humanos, através de Termo de Cooperação Técnica próprio. O presidente nomeou o primeiro-secretário, vereador Marcelo Marques, como relator da matéria; **Item 2)** Requerimento nº 120, de 3 de novembro de 2021, de autoria do vereador Gabriel Baieler. Ementa: Solicita ao Governo do Paraná a destinação de mais equipes do SAMU e SIATE, objetivando reforçar o atendimento na região em virtude do fim das concessões do pedágio. Os membros da Mesa, por unanimidade, votaram favoráveis ao encaminhamento do Requerimento; **Item 3)** Protocolo nº 2388, de 15 de outubro de 2021, de autoria do Ministério Público do Estado do Paraná. Assunto: Declaração de inconstitucionalidade de normativo municipal, pedido de informações, trata da Lei Municipal "R" nº 89/2020 que dispõe sobre a Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Toledo. O relator da matéria, vereador Marcelo Marques apresentou parecer favorável pela revogação da Lei nº 89/2020. Submetido a discussão e deliberação, o parecer foi aprovado, por unanimidade, pelos membros da Mesa; **Item 4)** Protocolo nº 2708, de 10 de outubro de 2021, de autoria do SINCOESTE - Sindicato dos Contadores e Técnicos em Contabilidade de Toledo e Região. Assunto: Solicitação de espaço na plenária do dia 16 de novembro de 2021, para uma fala de aproximadamente 15 minutos (Tribuna Livre) a fim apresentar as formas de como contribuir e sensibilizar mais pessoas a destinar o imposto de Renda para atendimento as crianças e adolescentes atendidas pelas Entidades Não Governamentais da nossa cidade. Os membros da Mesa, por unanimidade, votaram favoráveis; **Item 5)** Protocolo nº 2683/2021, de autoria da vereadora Olinda Fiorentin, que trata da designação de Comissão Especial para estudar meios que possibilitem a redução do déficit previdenciário municipal junto ao FAPES. Os membros da Mesa,



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

000028
um

Estado do Paraná

000028
um

por maioria, votaram pelo encaminhamento do protocolo à comissão especial já instituída pela Portaria nº 104, de 27 de outubro de 2021. O vereador Genivaldo Paes votou contrariamente. Vencida a pauta, o presidente encerrou a reunião às quatorze horas e vinte e um minutos (14h21min) que segue assinada pelos membros da Mesa presentes. O arquivo audiovisual referente a esta reunião encontra-se disponível no canal do Youtube da Câmara Municipal de Toledo.

LEOCLIDES BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal

PEDRO VARELA
Primeiro-Vice-Presidente

GENIVALDO PAES
Segundo-Vice-Presidente

MARCELO MARQUES
Primeiro-Secretário

VALDOMIRO BOZÓ
Segundo-Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

100029
um

~~00025~~
[Handwritten signature]

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 686/2021

Toledo, 16 de novembro de 2021.

Ao Senhores
EDUARDO HOFFMANN
FABIANO SCUZIATTO
Assessores Jurídicos
Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Resposta à ação direta de inconstitucionalidade, autos nº 0059192-08.2021.8.16.0000, que trata da Lei Municipal "R" nº 89/2020 que dispõe sobre a Educação Domiciliar (homeschooling) no Município de Toledo.

Senhor,

Considerando PARECER JURÍDICO Nº 235/2021, AJ – assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Toledo, datado de 18 de outubro de 2021, encaminhado pelos assessores Jurídicos desta Casa de Leis, senhor Eduardo Hoffmann e senhor Fabiano Scuzziato, sob protocolo nº 2388/2021, datado de 15 de outubro de 2021, às 15h e 22 min, que faz menção a declaração de inconstitucionalidade de normativo municipal, pedido de informações;

Considerando que esta presidência na data de 15 de outubro de 2021, encaminhou pedido de parecer jurídico acerca da ciência promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na ação direta de inconstitucionalidade, autos nº 0059192.08.2021.8.16.0000, que trata da Lei Municipal "R" nº 89/2020 que dispõe sobre a Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Toledo;

Considerando o PARECER DA MESA que faz menção a Resposta à ação direta de inconstitucionalidade, autos nº 0059192-08.2021.8.16.0000, que trata da Lei Municipal "R" nº 89/2020 que dispõe sobre a Educação Domiciliar (homeschooling) no Município de Toledo. Relatoria: Vereador Marcelo Marques Conclusão: Favorável pela revogação da lei Municipal "R" nº 89/2020, ora anexada;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

00030
um

~~00026~~

Considerando ATA da 28ª Reunião da Mesa, Primeira Sessão Legislativa, XVIII Legislatura, datada do dia 11 de novembro de 2021, às 14h, no Plenário Edílio Ferreira, ora anexada, informa que todos os membros votaram por unanimidade pelo parecer do Relator;

Diante do exposto, e diante da necessidade célere da tramitação do caso, encaminho:

- 1) para a assessoria Jurídica para que tome as medidas necessárias, no sentido de informar ao TJPR acerca desta decisão de revogação da Lei;
- 2) para o departamento Legislativo, para que apresente minuta do projeto de Lei, em nome desta mesa, no sentido da revogação da Lei;

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por
LEOCLIDES LUIZ ROSO
BISOGNIN:17904684004
Dados: 2021.11.16 17:09:00 -03'00'

LEOCLIDES BISOGNIN
Presidente Câmara Municipal de Toledo



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000031
sm

~~000027~~

PARECER JURÍDICO Nº 296.2021

Assunto: Ação direta de inconstitucionalidade.
Homeschooling.

Protocolo: 2388.2021, TJPR

Parecer: Cumprimento do determinado.

I. Relatório

Na data de ontem, 16.11.2021, foi enviado à esta Assessoria Jurídica, ordem emanada pela Mesa desta Casa para que se informe ao TJPR de que será apresentado projeto de lei tendente a revogar à Lei "R" 89, de 17 de dezembro de 2020.

Neste sentido, na mesma data de ontem, foi enviado ao TJPR a manifestação, que em anexo segue, com cópia de todo este expediente.

Portanto, desde logo se remete o presente, ao Departamento Legislativo, para que elabore a minuta da proposição de revogação da Lei "R" 89/2020 e, uma vez ultimado o processo legislativo, independentemente de seu resultado, que seja remetida cópia completa à esta Assessoria Jurídica para que, se possa, informar novamente ao TJPR.

Toledo, 17 de novembro de 2021.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR MÁRIO HELTON
JORGE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 0059192-08.2021.8.16.0000

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Sarandi, nº 1049, Centro Cívico Presidente Tancredo Neves, Toledo, Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 77.402.196/0001-75, por intermédio de seus Assessores Jurídicos, que ao final subscrevem, advogados regularmente inscritos na OAB/PR sob o nº 42.602 e 42.652, ambos podendo ser encontrados junto ao prédio da Câmara Municipal de Toledo, onde recebem intimações e comunicações, VÊM, frente Vossa Excelência, com todo respeito, apresentar na forma do art. 271-A do Regimento Interno do TJPR sua

MANIFESTAÇÃO

no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 0059192-08.2021.8.16.0000, decorrente de pedido do **SENHOR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**, pelas razões de fato e direito que ora passa a expor.





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

Municipal "R" nº 89/2020, bem como a ratificação e demais trâmites necessários.

Eis o breve relatório.

Sala de Comissões, 11 de novembro de 2021.

Marcelo Marquês
Relator

3. PARECER DA MESA

Os membros da Mesa, na apreciação do Relatório apresentado, votam:

Parlamentares	Data	Favorável ao Voto do Relator	Contrário ao Voto do Relator
LEOCLIDES BISOGNIN Presidente	11/11/2021	<i>[assinatura]</i>	
PEDRO VARELA Vice-Presidente	11/11/2021	<i>[assinatura]</i>	
GENIVALDO PAES 2º Vice-Presidente	11/11/2021	<i>[assinatura]</i>	
VALDOMIRO BOZO 2º Secretário	11/11/2021	<i>[assinatura]</i>	

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone: (45) 3379-5900 - Fax: (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

03. Ainda, é de se conferir a ata da reunião da Mesa:





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000021

ATA Nº 28 DA REUNIÃO DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO/PR

Ata da 28ª Reunião da Mesa da Câmara Municipal de Toledo/PR, realizada no dia 11 de novembro de 2021.

Aos onze dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um, com início às quatorze horas (14h), no Auditório e Plenário Edílio Ferreira, realizou-se a Vigésima Oitava Reunião da Mesa, com a presença dos seguintes vereadores membros da Mesa: Laocides Bisognin, presidente; Pedro Varela, primeiro-vice-presidente; Genivaldo Paes, segundo-vice-presidente; Marcelo Marques, primeiro-secretário e Valtonir Bazi, segundo-secretário. Também se fizeram presentes os servidores David Caça, controlador interno; Valmir Alves de Moura, coordenador do Departamento Administrativo e Rodrigo André Antonassi, diretor-geral para tratar e deliberar sobre as seguintes temas em pauta: **Item 1)** Protocolo nº 2659, de 26 de outubro de 2021, de autoria da Sencora Beatriz Olivares de Azevedo Fimenta. Solicitação da parceria entre a Escola de Administração Pública e a Escola do Legislativo, reformar e estabeleçam a cooperação técnico-científica, cultural e o intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências, visando a qualificação, o aperfeiçoamento e a especialização técnica de recursos humanos, através de Termo de Cooperação Técnica própria. O presidente nomeou o primeiro-secretário, vereador Marcelo Marques, como relator da matéria. **Item 2)** Requerimento nº 120, de 3 de novembro de 2021, de autoria do vereador Gabriel Baierle. Ementa: Solicita ao Governo do Paraná a destinação de mais equipes do SAMU e SIATE, objetivando reforçar o atendimento na região em virtude do fim das concessões do pedagógico. Os membros da Mesa, por unanimidade, votaram favoráveis ao encaminhamento do Requerimento; **Item 3)** Protocolo nº 2388, de 15 de outubro de 2021, de autoria do Mineralino Público da Estação do Paraná. Assunto: Declaração de Inconstitucionalidade de normativo municipal, pedido de informações, trata da Lei Municipal "R" nº 89/2020 que dispõe sobre a Educação Doméstica (Homeschooling) no Município de Toledo. O relator da matéria, vereador Marcelo Marques apresentou parecer favorável pela revogação da Lei nº 36/2020. Submetido a discussão e deliberação o parecer foi aprovado por unanimidade, pelos membros da Mesa; **Item 4)** Protocolo nº 2708, de 10 de outubro de 2021, de autoria do SINCOESTE - Sindicato dos Contadores e Técnicos em Contabilidade de Toledo e Região. Assunto: Solicitação de espaço na plenária do dia 16 de novembro de 2021, para uma feira de contribuição e sensibilizar mais pessoas a destinar o imposto de Renda para atendimento às crianças e adolescentes atendidas pelas Entidades Não Governamentais da cidade. Os membros da Mesa, por unanimidade, votaram favoráveis; **Item 5)** Protocolo nº 2683/2021, de autoria da vereadora Orlinda Figueira, que trata da designação de Comissão Especial para estudar meios que possibilitem a redução do déficit previdenciário municipal junto ao FAPES. Os membros da Mesa

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900
www.toledo.pr.leg.br

Página 1 de 2



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000021

por maioria, votaram pelo encaminhamento do protocolo à comissão especial já instituída pela Portaria nº 104, de 27 de outubro de 2021. O vereador Genivaldo Paes votou contrariamente. Encerrada a pauta, o presidente encerrou a reunião às quatorze horas e vinte e um minutos (14h21min) que segue assinada pelos membros da Mesa presentes. O arquivo audiovisual referente a esta reunião encontra-se disponível no canal no Youtube da Câmara Municipal de Toledo.

LEOCILDES BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal

PEDRO VARELA
Primeiro-Vice-Presidente

GENIVALDO PAES
Segundo-Vice-Presidente

MARCELO MARQUES
Primeiro-Secretário

VALTONIR BAZI
Segundo-Secretário

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900
www.toledo.pr.leg.br

Página 2 de 2

04. Neste sentido, vez que o presente projeto de lei, visando a revogação da Lei "R" 89, de 17 de dezembro de 2020, será imediata apresentado, é o caso de proceder à suspensão da tramitação deste processo até que se informe a completa revogação da norma.

II. Requerimento

05. Em razão do exposto, requer a Vossa Excelência o recebimento da presente manifestação em todos os seus termos para, e sua imediata suspensão até a completa revogação do normativo e, então, ao final, com a revogação da Lei "R" 89, de 17 de dezembro de 2020, decida pelo arquivamento desta ação, vez que, perdido está o objeto.

06. Por último, requer a produção de todas as provas em direitos admitidas.

07. Por fim, requer sejam todas as intimações, sob pena de nulidade, realizadas com exclusividade em nome dos subscritores abaixo mencionados.

Termos em que,

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Respeitosamente,
Pede e espera,
Deferimento.

Toledo, 16 de novembro de 2021.

Eduardo Hoffmann
OAB/PR 42652

Fabiano Scuzziato
OAB/PR 42602



000037
um**MUNICÍPIO DE TOLEDO**
Estado do Paraná**Ofício nº 574/2021-GAB**

Toledo, 22 de julho de 2021.

À Sua Excelência ao Senhora
MÔNICA SAKAMORI
Promotora de Justiça
Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Curitiba - PR**Assunto:** Faz referência ao Ofício nº 0565/2021/SUBJUR/GAB.
PACC nº MPPR-0046.21.078299-4.

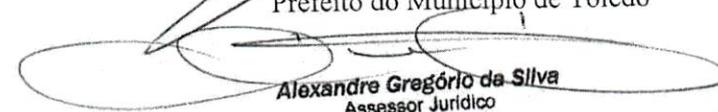
Senhora Promotora,

1. Em atenção ao contido no Ofício em epígrafe, datado de 2.7.2021, recebido por esta municipalidade, via e-mail, em 8.7.2021, prestamos os seguintes esclarecimentos:
2. O Executivo Municipal de Toledo ainda não expediu ato infralegal com vista à execução ou regulamentação da Lei Municipal n.º 89/2020;
2. A Assessoria Jurídica emitiu manifestação acerca do apontamento de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 89/2020, através do Parecer Jurídico de lavra do então Advogado-Chefe, o qual segue anexo;
3. Conforme o respectivo Parecer, não há reconhecimento acerca da inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 89/2020, portanto, o Executivo não tomou providências a respeito;
4. No entanto, em decorrência da controvérsia existente, além da declaração de inconstitucionalidade formal nos autos n.º 0003104-22.2021.8.16.0170 perante a Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Toledo/PR, o Executivo Municipal não irá regulamentar a referida Lei, até que se tenha definição sobre sua constitucionalidade.
5. Nesses termos, nos colocamos à disposição para informações adicionais, porventura necessárias.

Respeitosamente,



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo



Alexandre Gregório da Silva
Assessor Jurídico
OAB-PR 49.441

PAÇO MUNICIPAL "ALCIDES DONIN"
Rua Raimundo Leonardi, 1586 - Cep 85900-110 - Toledo/ PR - (45) 3055-8800
www.toledo.pr.gov.br gabinete@toledo.pr.gov.br

M.E.L./Depto. Doc./574 ofício 2021

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXD6 KBNVZ 2VL.TU R7C33



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Lei Ordinária 'R' n.89/2020. Homeschooling.

Trata-se de solicitação oriunda do Gabinete do Prefeito acerca da Lei Municipal Ordinária 'R' n.89/2020 a qual dispõe sobre o Homeschooling no âmbito municipal e a declaração de inconstitucionalidade formal nos autos n. 0003104-22.2021.8.16.0170 perante a Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Toledo/PR.

Em âmbito federal verifica-se que existe em tramitação na Câmara dos Deputados os Projetos de Leis n.3179/2012 e 2401/2019, os quais dispõem sobre exercício do direito à educação domiciliar, ainda não houve qualquer votação na Câmara de Deputados.

Em âmbito estadual, o Deputado Marcio Pacheco protocolou em 26.04.2021, projeto na Assembleia Legislativa o PL que institui o homeschooling na educação básica.

Portanto, não há qualquer legislação vigente sobre o tema, tanto em âmbito nacional ou estadual.

No aspecto constitucional da norma, o STF definiu ao julgar o RE 888815/RS "a necessidade de lei formal, editada pelo Congresso Nacional, para regulamentar o ensino domiciliar".

4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, **porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade "utilitarista" ou "por conveniência circunstancial"**, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).

A Constituição Federal prevê:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]





MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Assessoria Jurídica

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Tal questão é polêmica nesse ponto, ocorrendo divergência na possibilidade, ou não, dos Municípios editarem normas acerca do assunto.

De um lado temos, os que entendem que os Municípios teriam competência para legislar em razão da chamada competência supletiva, que é quando a União, omitindo-se sobre as normas gerais, caberá aos Estados e ao DF exercer a competência plena sobre a matéria, conforme previsto no art. 24, §2º e 3º da CF.

Ainda que a Constituição Federal restou silente em relação aos Municípios, tem-se o entendimento de que a conjugação do art. 24 e 30, incisos I e II, interpretando-se a Constituição com o seu viés descentralizador, valorizando o princípio federativo, seria possível a edição de norma com: a) existência de interesse local; b) e no exercício da competência supletiva, haja omissão tanto da União quanto dos Estados.

Nesse sentido leciona Pedro Lenza "(...) Observar ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade".

De outro lado temos aqueles que entendem que na ementa do RE 888815/RS ao estabelecer que "não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade "utilitarista" ou "por conveniência circunstancial", restringiria a edição de normas somente em âmbito federal.

Bem como que os municípios não possuem competência para edição de diretrizes da educação, o que cabe privativamente à União nos termos do art. 22, XXIV da CF.





MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Assessoria Jurídica

No que tange a regulamentação da Lei Ordinária 'R' n.89/2020, verifica-se que carece de regulamentação acerca dos cadastros dos alunos, periodicidade e formas de aplicação das avaliações dentre outros elementos necessários para regular aplicação da norma.

É o parecer, s.m.j.

Ao Assessor Jurídico.

Toledo/PR, 28 de abril de 2021.

MATHEUS FERNANDO ARENDT
Advogado-Chefe - OAB/PR 97.795
Assessoria Jurídica do Município de Toledo/PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/DE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXD6 KBNVZ 2VLTU R7C33





MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Assessoria Jurídica

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR
MÁRIO HELTON JORGE.**

Autos: 0059192-08.2021.8.16.0000.

MUNICÍPIO DE TOLEDO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.205.806/0001-88, com sede administrativa localizada à Rua Raimundo Leonardi, n.º 1.586, Centro Cívico, na cidade de Toledo, Estado do Paraná, através de seu advogado ao final assinado, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, reiterar a manifestação e parecer jurídico já realizados e trazidos aos presentes autos no movimento 1.5 pelo Procurador-Geral de Justiça.

(datado e assinado digitalmente)

Nélvio José Hübner
OAB/PR 26.048



PL 180/2021
AUTORIA: Mesa

